**MINUTA DE CONTRATO-PROGRAMA ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS, E**

**(NOME DO BENEFICIÁRIO)** Clique ou toque aqui para introduzir texto.

APANHADOR

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, prorrogado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus e pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde, no passado dia 11 de março de 2020;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência estão a provocar dificuldades acrescidas ao setor das pescas;

Considerando que a frota de pesca, a indústria transformadora e o comércio a retalho de pescado estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, associados à paragem quase total da restauração e hotelaria, bem como de mercados externos muito importantes para o escoamento da produção regional;

Considerando a importância da atividade da pesca no assegurar do abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira, abastecimento esse que não deve correr o risco de ser interrompido ou comprometido;

Considerando a necessidade de adotar medidas excecionais de ajuda à atividade da pesca, setor fortemente condicionado pela situação de emergência de saúde pública que enfrentamos;

Considerando que neste momento particularmente difícil para o país e Região Autónoma da Madeira em que se verifica uma redução abruta da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco, é importante garantir meios que valorizem o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe e de acordo com um limite semanal ou quinzenal aconselhado manter na Região, depois de receber informações de compras estimadas pelos agentes deste sector;

Considerando que por razões de justiça e de equidade importa também salvaguardar todos os apanhadores, pescadores e armadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira e que, devido a uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal, por Resolução do Conselho do Governo Regional, fiquem interditos de se deslocarem para fora da sua freguesia de residência pessoal e, consequentemente, impedidos de exercerem a sua profissão e atividade piscatória;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, e da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, é celebrado o presente contrato programa entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Mar e Pescas, legalmente representada pelo Diretor Regional de Pescas, Rui Agostinho Gouveia Fernandes e homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, Teófilo Alírio Reis Cunha, como primeiro outorgante, e (nome) Clique ou toque aqui para introduzir texto. contribuinte n.º Clique ou toque aqui para introduzir texto., como segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**(Objeto)**

O presente contrato-programa tem por objeto assegurar o apoio financeirode compensação pela perda de rendimento, concedido pela Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Mar e Pescas, aos apanhadores, pescadores e armadores para compensar a perda de rendimento, desde que optem por manter o exercício da sua atividade, ainda que reduzida devido às medidas restritivas de combate ao COVID-19.

# **CLÁUSULA SEGUNDA**

**(Objetivo e finalidade específica)**

Este contrato-programa tem como objetivos e finalidades específicas o seguinte:

1. Assegurar que os apanhadores, pescadores e armadores recebam um apoio financeiro no mês que se encontrem a exercer a atividade piscatória no período da pandemia COVID-19 e que visa compensá-los pela perda de rendimento e de redução desta atividade devido às medidas restritivas de combate ao vírus;
2. Verificar que o exercício da atividade referido na alínea anterior é efetuado conforme acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, que assegura, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de pescado;
3. Salvaguardar a atribuição do apoio financeiro no caso em que um apanhador, pescador ou armador fique interdito de sair da sua área de residência pessoal devido a declaração de uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional e, consequentemente, impedido de exercer a sua profissão e/ou atividade.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**(Direitos e obrigações dos outorgantes)**

1. Compete à primeira outorgante:
2. Acompanhar a execução financeira deste contrato-programa;
3. Verificar se o exercício da atividade piscatória é efetuado mensalmente através do registo da primeira venda do pescado, dos registos em Diário de Pesca, quando aplicável, e do rol da tripulação a obter pela Direção Regional da Pescas (DRP) junto das Capitanias;
4. Verificar se o apanhador, pescador ou armador se enquadra em uma situação prevista no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro de compensação aos apanhadores, pescadores e armadores da RAM, aprovado no Anexo I da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, abreviadamente designado Regulamento;
5. Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
6. Processar, através da Tesouraria do Governo Regional, os quantitativos financeiros previstos neste contrato-programa.
7. Compete à segunda outorgante demonstrar, relativamente a cada mês, o exercício da atividade piscatória através do seguinte:
8. Integrar o rol de tripulação da embarcação conforme informação a obter pela DRP junto das Capitanias;
9. Apresentar produto para primeira venda do pescado, conforme informação obtida nas Lotas da Região Autónoma da Madeira;
10. Apresentar o Diário de Pesca do mês, quando aplicável, a que se reporta a atribuição do apoio financeiro;
11. Respeitar e exercer a atividade piscatória em conformidade com o acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado identificado na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento;
12. Alertar à DRP, logo que possível e por escrito, através do seguinte e-mail: [apoiopesca.drp@madeira.gov.pt](mailto:apoiopesca.drp@madeira.gov.pt), para o facto de se encontrar abrangido por uma situação enquadrável nos pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento e na alínea c) da Clausula Segunda deste Contrato-Programa.

**CLÁUSULA QUARTA**

**(Regime de comparticipação financeira)**

1. Para a prossecução do objeto estabelecido na cláusula primeira e do objetivo e finalidades específicas definidos na cláusula segunda, o primeiro outorgante concede, por mês e dentro do limite da verba fixado no ponto 4.º da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril de 2020 e do artigo 2.º do Regulamento uma comparticipação financeira ao segundo outorgante que é calculada nos termos do artigo 5.º do citado Regulamento.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 da presente clausula, a DRP:
3. certifica que o segundo outorgante é titular do cartão de apanhador de lapas nº \_\_\_\_\_\_\_, com licença válida de \_\_\_\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_\_\_\_;
4. verifica que houve atividade piscatória registada em cada mês e/ou, que o beneficiário se enquadra em uma situação prevista n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento;
5. apura que o montante máximo a atribuir, por mês, a título de apoio financeiro é de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_euros (€ 00,00).
6. A comparticipação financeira prevista no n.º 1 e 2 desta cláusula será processada, depois de confirmados os valores pela DRP, pela Tesouraria do Governo Regional.

**CLÁUSULA QUINTA**

**(Dotação orçamental)**

As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa são inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Mar e Pescas, para o ano de 2020, na Classificação orgânica 50.50.02.00, Classificação funcional 3.1.6, Classificação económica   D.04.01.02.\_\_.\_\_, Fonte 111, Programa 51, Medida 31, Projeto 52329, Centro Financeiro M100608, Compromisso n.º \_\_\_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA SEXTA**

**(Revisão do contrato-programa)**

1 - Qualquer alteração ou adaptação por qualquer um dos outorgantes dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa carece de prévio acordo escrito do outro outorgante.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente contrato-programa poderá sempre ser modificado ou revisto pelo primeiro outorgante quando, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**(Resolução do contrato-programa)**

1 - O incumprimento, por um dos outorgantes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato-programa poderá dar origem à resolução do mesmo por iniciativa do outro outorgante.

2 - A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, em caso de incumprimento injustificado pelo segundo outorgante das obrigações assumidas no presente contrato-programa, fica o mesmo obrigado a devolver, proporcionalmente ao grau de incumprimento, o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal em vigor, contados desde a data da perceção de cada prestação, ficando o mesmo desde logo impedido de receber qualquer outro apoio da Administração Pública Regional da Região Autónoma da Madeira enquanto essa situação não estiver regularizada.

**CLÁUSULA OITAVA**

**(Período de Vigência)**

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre os outorgantes, o presente contrato-programa produz efeitos a 1 de maio de 2020 até ao limite da verba prevista no ponto 4.º da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril, informação que será objeto de Despacho do Secretário Regional de Mar e Pescas, publicado no JORAM.

Este contrato-programa é feito em dois exemplares que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Funchal, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_de 2020.

Primeira Outorgante

**A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA,**

REPRESENTADA PELO DIRETOR REGIONAL DE PESCAS

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

(Rui Agostinho Gouveia Fernandes)

Segundo Outorgante

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

(nome)